



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: Francisco Roberto Holanda Cavalcante		
EMENTA: Dispõe sobre estudos de recuperação, disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº: 01400674-0	PARECER Nº: 0050/2002	APROVADO EM: 23.01.2002

I – RELATÓRIO

Francisco Roberto Holanda Cavalcante, pelo processo Nº 01400674-0, solicita a este Conselho a prorrogação do período de recuperação oferecido pelo Colégio Ari de Sá Cavalcante de 04 a 21 do mês de dezembro próximo passado, dando possibilidade a seus filhos Kaio Roberto de Lima Holanda Cavalcante, Karen Roberta de Lima Cavalcante e Karine de Lima Holanda Cavalcante de aprovação nas disciplinas em que estão reprovados.

O requerente alega o descumprimento do disposto no Art. 221, Parágrafo único da Resolução Nº 333/94, deste Conselho, que assim reza:

“Parágrafo único – Nenhum aluno poderá ser declarado “reprovado”, antes de haver se submetido durante 30 (trinta) dias ao processo de recuperação”, e, ainda o procedimento diferente do Colégio no arredondamento de notas para outros alunos.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Nº 9394/96, ampliou as prerrogativas da escola, dando-lhe mais autonomia na sua organização curricular. Entre outras estão os estudos de recuperação assim dispostos no Art.24, item V, letra e: “obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos”.

Pelo dispositivo legal depreendemos: 1º) que são obrigatórios os estudos de recuperação; 2º) de preferência durante o período letivo e 3º) disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0050/2002

Diferentemente do que estabelecia a Lei anterior Nº 5.692/71, revogada, que fixava o período dos estudos de recuperação, “entre os períodos letivos” (art. 2º, §1º), a atual dá preferência aos estudos paralelos, isentando as escolas de oferecê-los somente no fim do ano e deu competência para organizá-los como achasse mais conveniente, contanto que constasse em seu regimento já aprovado pela Congregação dos Professores.

Diante desse dispositivo legal, ficou revogado o Parágrafo único do Art. 221 da Resolução Nº 333/94, deste Conselho, que fixava a duração dos Estudos de Recuperação; isto não quer dizer que a Escola não possa prorrogá-los, pode sim, e, na nossa opinião particular, poderia fazê-lo enquanto houver possibilidade de recuperação dos estudos.

Lamentavelmente, poucas escolas atingiram o verdadeiro espírito da recuperação: fazer o aluno demonstrar aprendizagem naquela parte da disciplina em que apresentou conhecimento insuficiente e somente naquela parte e não refazer toda a disciplina, em que já foi aprovado. Daí a avaliação deve ser individual, a partir do ponto em que ele não sabia para atingir o suficiente no saber. O que interessa na recuperação é o ponto de chegada e não o de partida. Por isto, na recuperação, não há médias de trabalhos ou avaliações; só interessa aquela única nota correspondente ao conhecimento demonstrado e que o professor ache suficiente para promover o aluno, anulando todas as outras.

Se for o caso do aluno ainda não haver chegado a um conhecimento suficiente e não há mais tempo de recuperá-lo, a Lei põe à disposição da escola, outras possibilidades, no Art. 24, mas agora no item III, a progressão parcial não dependendo mais de número de disciplinas, nem de séries e até mesmo de graus, desde que conste no regimento da escola e se preserve a seqüência do currículo.

E ainda mais, na letra “c” do item II do mesmo artigo: “independentemente, de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua instrução na série da etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.”

E mais ainda: no Art. 23, § 1º “ A Escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimento situado no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0050/2002

E mais ainda: no Art. 24, item V, letra "b" – a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar; na letra "c" – possibilidade de avanços nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado e, na letra "d", aproveitamento de estudos concluídos com êxito.

Tudo isso para evitar a reprovação e não retardar o aluno no desenvolvimento de seus estudos. Todas estas concessões que a nova Lei, faz estão à disposição das escolas para usá-las em benefício de seus alunos. É tempo delas assumirem a autonomia que a Lei lhes deu desempenhando, assim, seu papel na educação de seus alunos.

III – VOTO DO RELATOR

Embora a Escola seja obrigada por Lei a oferecer Estudos de Recuperação aos alunos, entretanto, cabe àquela optar por serem eles paralelos aos períodos letivos ou no final do ano, estabelecendo a maneira de fazê-los em seu regimento.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0050/2002
SPU Nº 01400674-0
APROVADO EM: 23.01.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC